



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001308/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.099 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente HELENA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

São excluídas do cálculo do rendimento bruto as indenizações reparatórias, desde que o lesado somente receba o que já possuía. Neste caso, o pagamento destina-se exclusivamente a reconstrução da perda patrimonial ocasionada pela lesão, sem acarretar acréscimo patrimonial do atingido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização. Seu objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, inexistindo acréscimo patrimonial do ofendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 30/06/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 153.758,94**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fis. 01 a 04, instruída pelos elementos de fis. 05 a 66, na qual contesta o lançamento argumentando, em *apertada* síntese, que os rendimentos tidos por omitidos não são tributáveis, na forma da legislação, posto que decorrentes de indenização de acidente do trabalho, e que tem direito à restituição do valor de R\$ 41.818,35, indevidamente retido pela fonte pagadora a título de imposto de renda na fonte.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-33.737 (e-fls. 92/95), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 88); e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Alega a impugnante que os rendimentos recebidos em razão da Ação Trabalhista (Helena Maria Bernardes de Oliveira x Banco Bemge S/A - atual Banco Itaú S/A) são decorrentes de "indenização de acidente do trabalho".

Contudo, da petição de fis. 02 a 27, assinada pelo advogado da reclamante, extrai-se que:

...

Além disso, pelas demais peças juntadas aos autos, às fis. 28 a 66, referentes à precitada ação, verifica-se que os rendimentos pagos pela reclamada à reclamante foram a título de "*indenização por danos morais*" e "*renda mensal arbitrada em 50% da remuneração recebida pela autora à época da concessão da aposentadoria*" (vide fl. 49). A tabela de fl. 55 - Resumo Geral do Cálculo Condenação - deixa evidente que o montante bruto devido à contribuinte em virtude da ação foi composto pela "pensão vitalícia período de 01.10.1998 a 30.07.2004" e pela "ind danos morais período de 01.01.2000 a 01.01.2000", acrescidas dos juros de mora. Note-se que o valor líquido apurado nesta tabela coincide com o valor mencionado no alvará de fl. 65.

Não houve, como quer fazer crer a requerente, pagamento de indenização por acidente do trabalho, a qual de fato goza de isenção nos termos do art. 39, XVII, do RIR/992.

Quanto à parte dos rendimentos correspondentes à indenização por danos morais, vale lembrar que é pacífico o entendimento, na Receita Federal do Brasil, que tal indenização está sujeita à incidência do imposto de renda. Ora, o dano moral pode ser definido como a "ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família". (De Plácido e Silva - 2004. p. 410). Sendo assim, o dano moral, por ser uma lesão a um bem extrapatrimonial (abstrato), não provoca perda patrimonial ao ofendido. Por isso, é uma opção deste a reparação em pecúnia, visto que inexistente um vínculo entre uma desonra e a pecúnia demandada. Uma lesão à honra não há de ser reparada unicamente em bens patrimoniais. Logo, por opção do ofendido, ao exigir uma reparação em dinheiro por dano moral, há um deslocamento de um bem extrapatrimonial para o campo dos bens patrimoniais, o que forçosamente leva um acréscimo patrimonial. Ressalte, inclusive, que a Publicação Perguntas e Respostas - IRPF/2006", editada pela RFB, demonstra esse entendimento na pergunta 207:

...

Por outro lado, o dano material é a "perda ou prejuízo que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o valor deste, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando. Revela-se na deterioração, inutilização da própria coisa corpórea, que se mostra, pelo ato danoso, efetivamente desfalçada em seu justo valor, seja porque se tornou inútil em parte ou em todo, seja porque já não se mostra no mesmo preço anterior, necessitando de uma reparação para que retorne a posição tida, com o seu custo originário. E, pois, o prejuízo ou a perda efetiva ocorrida à coisa, e, por isso, opõe-se ao dano moral". (De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico - 2004, p. 410). Sendo assim, os valores recebidos a esse título não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

No caso dos presentes autos, no tópico "Danos materiais - lucros cessantes - pensão mensal vitalícia - indenização 'subjéctiva' por dano à saúde", constante da sentença judicial (fls. 42 a 44), com relação à parte dos rendimentos pagos sob a forma de renda mensal, mencionou-se que esta fora "... *deferida a título de indenização por danos materiais...* ", o que, em princípio, poderia levar à conclusão de que tais rendimentos estariam isentos.

Todavia, neste mesmo tópico, expôs-se que "*com a fixação da pensão vitalícia (parcelas vencidas e vincendas), já se encontra atendido o pedido de lucros cessantes...* " [destaques não originais]

Sendo assim, não há como se falar em isenção. A uma, porque as indenizações por lucros cessantes são rendimentos tributáveis, expressamente citados no art. 55, VI, do RIR/994 ; a duas, porque o disposto no art. 39, XVI, do RIR/995 , explicitamente, não se aplica aos casos de pagamentos de prestações continuadas.

No mais, correto o argumento da impugnante de que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir sobre a incidência ou não do imposto de renda na fonte. Com eleito, vê-se que as verbas percebidas pela contribuinte não são isentas de tributação por falta previsão legal para tanto. Em sendo assim, a omissão de rendimentos apurada deverá ser mantida. Destaque-se, ainda, que pelo "Resumo dos Cálculos" da ação judicial, extraído do Processo nº 12179.001459/2008-33, em nome da mesma contribuinte e colacionado à fl. 89, o **valor bruto** devido à reclamante, no ano-calendário de 2005, atinge a monta de R\$ 160.126,34 [118.307,99 (VALOR LÍQUIDO + 41.818,35 (IRRF)]. No entanto, tendo em vista a decadência do período

fiscalizado e a falta de competência da autoridade julgadora para proceder ao agravamento da exigência, não serão efetuadas alterações nos valores indicados no lançamento.

Por fim, à vista de todo o exposto, não há que se falar em restituição do valor total retido a título de imposto de renda na fonte pela reclamada, cabendo tão-somente considerá-lo na apuração do imposto devido, como já efetuado na notificação (vide demonstrativo de fl. 07).

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 98/103), reiterando que a referida importância não é tributável, pois é advinda de indenização por acidente do trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos do Banco Itaú S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 153.758,94.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Em apertada síntese, a recorrente assevera que a referida importância não é tributável, pois é advinda de indenização de acidente de trabalho.

O julgamento de piso entendeu que deveria ser mantida a infração de omissão de rendimentos embasando-se nos seguintes fundamentos (e-fls. 93/95):

Não houve, como quer fazer crer a requerente, pagamento de indenização por acidente do trabalho, a qual de fato goza de isenção nos termos do art. 39, XVII, do RIR/992.

...

Quanto à parte dos rendimentos correspondentes à indenização por danos morais, vale lembrar que é pacífico o entendimento, na Receita Federal do Brasil, que tal indenização está sujeita à incidência do imposto de renda...

...

...as indenizações por lucros cessantes são rendimentos tributáveis, expressamente citados no art. 55, VI, do RIR/994 ; a duas. porque o disposto no art. 39, XVI, do RIR/995 , explicitamente, não se aplica aos casos de pagamentos de prestações continuadas.

Bem, a lide administrativa restringe-se à avaliação acerca de incidência ou não de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos oriundos de reclamatória trabalhista.

Em primeiro lugar, concordo com o entendimento esposado pelo julgamento anterior quando afirma que os valores recebidos não são indenização por acidente de trabalho.

Como já bem apontado pela decisão anterior, a reclamante, expressamente, faz menção sobre isto em sua petição inicial da reclamatória trabalhista (e-fls. 13) ***“a presente ação não é de acidente de trabalho, mas indenizatória de danos ao empregado advinda de acidente de trabalho...”***

Superado este ponto, passamos à verificação da natureza dos rendimentos recebidos pela demanda trabalhista.

Observando o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (e-fls. 41/50), pode-se extrair que ***a reclamante obteve em seu favor indenização por danos materiais e morais***, cujo cálculo encontra-se no demonstrativo (e-fls. 54/65).

Considerando suas diferenças conceituais, analisaremos as verbas indenizatórias de forma individualizada.

Da Indenização por Danos Materiais

Como sabido, danos materiais traduzem-se em prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Classificando-se em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar), conforme disposto no artigo 402 do Código Civil, in verbis:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Da decisão judicial, acerca desta indenização, extrai-se o seguinte:

...não há como negar-lhe o pagamento da indenização correspondente, *in casu*, a complementação da pensão mensal, - parcelas vencidas e vincendas, até 67 anos.

Tal pensão, deferida a título de indenização por danos materiais, corresponderá a uma renda mensal de 50% de remuneração da reclamante à época da concessão da aposentadoria, ...

Com a fixação da pensão vitalícia (parcelas vencidas e vincendas), já se encontra atendido o pedido de lucros cessantes (leiam-se perdas e danos), que compreendem, da mesma forma, a recomposição do prejuízo correspondente ao que a reclamante efetivamente perdeu (dano emergente) e também o que ela tinha fundada esperança de auferir.

Infere-se que a decisão judicial determinou uma indenização por danos materiais mediante o pagamento, pela reclamada, de pensão vitalícia, mensal, a partir da concessão da aposentadoria da reclamante até a expectativa de vida de 67 anos.

Assim, entendo que os valores recebidos a título de pensão vitalícia (parcelas vencidas) encontram-se no conceito de recomposição do prejuízo correspondente ao que a interessada efetivamente perdeu, ou seja, **os valores recebidos acumuladamente, no ano-base de 2005, pela recorrente enquadram-se como dano emergente.**

E, conforme a legislação do imposto de renda, sobre danos emergentes não há incidência tributária.

Decreto nº 3.000/99

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

...

XVI - *a indenização reparatória por danos físicos*, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Veja-se também o contido pergunta nº 270 do Manual de Perguntas e Respostas do exercício 2006:

270-Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

...

2 - indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:

...

b) *quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas* — referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência — **caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto de renda.**

Adicionamos, ainda, pela sua pertinência com o tema, trecho constante da Solução de Consulta nº 122-Cosit, de 08/02/17:

14. Cabe observar, entretanto, que o dano material, prejuízo financeiro sofrido pela vítima, pode ser de duas naturezas: o patrimônio que efetivamente o lesado perdeu, **dano emergente**, e o que razoavelmente deixou de ganhar, **lucro cessante**. A legislação é bem clara quanto ao tratamento tributário que deverá ser dado aos rendimentos conforme se enquadrem como indenização por dano emergente ou por lucros cessantes.

15. Na hipótese de indenização por **dano emergente**, o lesado não recebe nada além do que já possuía e o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda **patrimonial** ocorrida em virtude da lesão, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio do lesado e, em assim sendo, o valor correspondente a esta indenização não está sujeito à incidência do IRRF. Tal entendimento está literalmente expresso no inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014:

“Art. 7º São isentos ou **não** se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(...)

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

(...)” (grifou-se)

Por todo o exposto, **voto pela insubsistência da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento, relativamente aos recebimentos acumulados a título de pensão alimentícia.**

Da Indenização por Danos Morais

Conceitualmente, dano moral possui diversas acepções, mas podemos dizer que é o que atinge o ofendido como pessoa, sem lesionar seu patrimônio. Atinge os bens integrantes da sua personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, entre outros.

Retornando a decisão judicial, verificamos que a indenização por danos morais foi estipulada nos seguinte termos:

Pretende a reclamada a redução dos valores fixados pela r. sentença, a título de indenização por dano moral. De sua parte, a reclamante pleiteia que o valor fixado seja majorado nesta instância.

Tem razão o reclamado. Entendo que o valor arbitrado à indenização por dano moral, no importe de R\$ 200.000,00, não foi estabelecido com razoabilidade e proporcionalmente ao grau de culpa do reclamado e à gravidade das sequelas advindas do acidente para a autora, que ficou com alguns movimentos dos ombros e braços, especialmente o direito, comprometidos, impondo-lhe redução parcial da capacidade física e laborativa.

Assim, reduzo o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante a decisão contida no REsp nº 1.152.764/CE, ementa in verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto

de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: **REsp 686.920/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; **AgRg no Ag 1021368/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; **REsp 865.693/RS**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; **AgRg no REsp 1017901/RS**, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; **REsp 963.387/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; **REsp 402035 / RN**, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; **REsp 410347 / SC**, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. *In casu*, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, *a fortiori*, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. *"Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.*

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Tal precedente, acabou por originar a Súmula nº 498, de 08/08/2012, contendo o seguinte enunciado:

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Obviamente, tal decisão deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Desta forma, ***voto por afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de danos morais.***

Assim, ***voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-004.099 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12179.001308/2008-85